



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040022-46.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDREA APARECIDA MARQUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1040022-46.2024.8.26.0001

Apelante: Andrea Aparecida Marques

Apelado: Banco Bmg S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 2.829

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA ATACADA. VIOLAÇÃO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso interposto pela autora contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, I e 330, IV, do CPC.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em deliberar se o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, atendendo ao princípio da dialeticidade recursal.

III. Razões de decidir

3. Argumentação recursal genérica, que não ataca especificamente os fundamentos que levaram à extinção do processo sem resolução de mérito.

4. Violação da dialeticidade recursal. Descumprimento do ônus de impugnação específica dos fundamentos da sentença recorrida. Requisito extrínseco de admissibilidade não preenchido.

5. Ação que não tramitou perante o Juizado Especial Cível, não se justificando a interposição de recurso inominado.

IV. Dispositivo

6. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de recurso inominado interposto pela autora em face da r. sentença de fl. 82/83, cujo relatório adoto, com dispositivo assim

redigido: *“Ante o exposto, nos termos dos artigos 485, I, e 330, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos da fundamentação, e concedo à Autora os benefícios da gratuidade de justiça. Custas e despesas processuais pela Requerente, observado o teor do art. 98, § 3º, CPC. Sem condenação em honorários”.*

Sustenta a recorrente às fls. 86/101 que: a) fora ludibriada a contratar cartão de crédito consignado travestido de empréstimo; b) o contrato é abusivo por fazer a apelante recair em dívida infinita. Pede a reforma da r. sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso não pode ser conhecido.

Enquanto requisito extrínseco de admissibilidade (regularidade formal), a dialeticidade exige que o recurso impugne especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, II, CPC), não podendo consistir em mero pedido de reapreciação. No caso da apelação, a irresignação deve conter, de maneira clara e adequada, a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma (art. 1.010, II e III, CPC), que se fazem necessárias à efetivação do contraditório em sede recursal, possibilitando à parte adversa contrarrazoá-lo, bem como à delimitação do seu efeito devolutivo.

No presente caso, todavia, os argumentos recursais, além de genéricos, encontram-se dissociados dos fundamentos da r. sentença proferida a fl. 82/83, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, I e 330, IV, do Código de Processo Civil, após não serem atendidas integralmente as determinações de fls. 58 e 71 para emenda da petição inicial, não ocorrendo a juntada do contrato discutido.

Além de somente proceder à repetição do que já fora mencionado em sua exordial, a apelante não discorre especificamente sobre nenhum ponto que permeie a r. sentença, e ainda afirma que *“Ocorre que a Sentença veio a ser prolatada no sentido de julgar improcedente o processo, asseverando que não*

assiste razão à parte Recorrente, conferindo regularidade à contratação, aferindo que tinha ciência acerca do contrato" (fl. 90), o que não guarda qualquer relação com o pronunciamento judicial.

Ademais, conforme se verifica à fl. 86, a autora apresenta recurso inominado, conforme o que regra o art. 42 da Lei nº 9.099/95. Entretanto, a ação em questão não tramitou perante o Juizado Especial Cível. Não cabe, ainda, alegação de erro material, na medida em que toda a jurisprudência citada pela recorrente é embasada em tal lei.

Acerca do tema, é entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CARTÃO DE CRÉDITO - SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO - AUTORA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO EMBASADO NA LEI Nº 9.099/95 (JUIZADOS ESPECIAIS) - NÃO ENFRENTAMENTO DA DECISÃO - ALEGAÇÕES GENÉRICAS - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - ART. 1.010, III, DO CPC. APELO DO AUTOR NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007187-33.2022.8.26.0176; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes; Data do Julgamento: 06/09/2024; Data de Registro: 06/09/2024)

APELAÇÃO INATIVO SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PORTADORA DE DOENÇA GRAVE (Nefropatia grave) Pretensão inicial da autora voltada à obtenção de declaração judicial de isenção do Imposto de Renda incidente sobre o recebimento de seus proventos Sentença de parcial procedência Recurso voluntário da Fazenda Estadual - INADMISSIBILIDADE RECURSAL, tendo em vista que as razões do apelo (intitulado inclusive de "recurso inominado"), além de excessivamente genéricas, encontram-se dissociadas do conteúdo da sentença impugnada, sem sequer ter coerência lógica face aos documentos juntados pela própria apelante em sede de contestação ofensa ao princípio da dialeticidade, que inviabiliza o conhecimento do recurso precedente do STJ Sentença mantida conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1018760-19.2022.8.26.0451; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba – 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/09/2023; Data de Registro: 11/09/2023)

Dessa forma, descumprido o ônus de impugnação específica dos fundamentos da decisão atacada e sendo interposto recurso inadequado – recurso inominado e não apelação -, não há como ser conhecido.

Ante o exposto, ***não conheço*** o recurso interposto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não havendo prévia fixação de honorários advocatícios sucumbenciais e ante a ausência de citação e de contrarrazões, não há que se falar na majoração prevista pelo art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA